



PROCESSO Nº	:	193.470-8/2024
ASSUNTO	:	APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE	:	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADO	:	GENTIL GUIMARÃES
RELATOR	:	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 204/2025

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS INTEGRAIS.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos do Ato que reconheceu o direito à **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição**, com proventos integrais, ao **Sr. Gentil Guimarães**, inscrito sob o CPF nº 142.837.431-00, servidor efetivo no cargo de Investigador de Polícia, E-010, contando com 43 anos, 11 meses e 09 dias de tempo de contribuição, contados até 23 de setembro de 2024, lotado na Polícia Judiciária Civil, no município de Cuiabá/MT.
2. Os autos foram encaminhados para a 2ª Secretaria de Controle Externo, que se manifestou pelo **registro do Ato nº 1.679/2024**, sem análise quanto ao valor da planilha de proventos, com fulcro na RN 16/2022.
3. Vieram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.
4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.





2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, cancelando o ato administrativo, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação do ato administrativo que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Público de Contas como fiscal da ordem jurídica.

2.2. Da Análise do Mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, o beneficiário deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais pela última remuneração, fundamentada no artigo 40, §§ 4º e 4-B, com redação dada pela Emenda Constitucional 103/2019, bem como no artigo 140-A, § 2º, incisos III e IV da Constituição Estadual de Mato Grosso e o art. 7º, da Emenda à Constituição Estadual nº 92/2020, cujas redações são as seguintes:**





Emenda à Constituição Federal nº 103/2019

Art. 40. (...)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

(...)

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (negritamos).

Constituição Estadual, com as alterações da Emenda à Constituição Estadual nº 92/2020

Art. 140-A O Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e será regido pelas normas previstas nesta Constituição.

(...)

§ 2º Lei complementar disciplinará o tempo de contribuição e os demais requisitos para a concessão das aposentadorias de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, bem como as regras relativas:

- I – ao cálculo dos proventos de aposentadoria;
- II - às pensões por morte, destinadas aos dependentes dos segurados;
- III – às hipóteses previstas nos §§ 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal;
- IV – à idade e ao tempo de contribuições diferenciadas para aposentadoria de ocupantes dos cargos de oficial de justiça/avaliador, de agente socioeducativo ou de policial civil, policial penal e policial militar.(grifo nosso)

Emenda à Constituição Estadual nº 92/2020

Art. 7º Os ocupantes dos cargos estaduais de policial civil, agente socioeducativo e agente penitenciário que tenham ingressado na respectiva carreira até a data da entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão aposentar-se voluntariamente, com proventos correspondentes à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria e revisão na mesma data e proporção dos que se encontram em atividade, inclusive em decorrência da transformação ou reclassificação do cargo ou função, quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 50 (cinquenta) anos de idade, independentemente de sexo;
- II - 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, dos quais ao menos 20 (vinte) anos deverão ter se dado em atividade de natureza estritamente





policial, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, dos quais ao menos 15 (quinze) anos deverão ter se dado em atividade de natureza estritamente policial;

III - período adicional de contribuição correspondente à metade do tempo de contribuição que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltar para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II deste artigo.

Parágrafo único Para efeitos do disposto no inciso II deste artigo serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias civis estaduais e federais, penais, militares e nos corpos de bombeiros militares. (Destacou-se)

9. Em síntese, observa-se o devido cumprimento das seguintes formalidades:

Requisitos formais objetivos	Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário
Publicação do Ato de Aposentadoria	O Ato nº 1.679/2024 foi publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 01/10/2024;
Data de ingresso no serviço público	O ingresso no serviço público ocorreu em 11/02/1987, época anterior a 21/08/2020, data da publicação da Emenda Constitucional Estadual nº 92, de 18 de agosto de 2020;
Idade	Conforme os documentos pessoais, o requerente nasceu em 23/09/1949, contando com a idade de 75 anos na data da publicação do ato concessório;
Tempo de contribuição	43 anos, 11 meses e 09 dias;
Pedágio do tempo de metade do tempo faltante para a atingir a contribuição mínima na data da publicação da EC 92/2002	Cumpriu o pedágio;
Efetivo Exercício em cargo estritamente policial	41 anos, 02 meses e 16 dias;
Tempo na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009)	37 anos, 07 meses e 13 dias;
Proventos informados no APLIC	R\$ 20.160,29.

10. Do exposto, conclui-se que o Sr. Gentil Guimarães é beneficiário da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, posto ter preenchido os requisitos constitucionais e legais pertinentes.





3. CONCLUSÃO

11. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo registro do Ato nº 1.679/2024**, publicado em 01/10/2024, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 12 de fevereiro de 2025.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

